

**AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO GONÇALO - RJ**

Processo nº 0023528-51.2020.8.19.0004

LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO, Perito Judicial Contábil, nomeado e qualificado nos autos do processo em referência, em que são partes JANE PENHA VENTURA FRANÇA e BANCO BMG S/A, vem requerer a juntada aos autos do anexo laudo pericial, que segue em 17 (dezessete) laudas acompanhadas de documentos e eventuais planilhas de cálculos constantes dos anexos que ilustram o laudo.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa **requerendo a expedição de ofício ao SEJUD para pagamento da ajuda de custo nos seguintes dados bancários: Banco do Brasil, agência 1517-2 conta corrente 27057-1**

N. termos.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2023

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

TJRJ SGO CV06 202307452897 21/12/23 20:02:48138301 PROGER-VIRTUAL

Laudo Pericial

Qualificação Profissional do Perito

Bacharel em Direito pela PUC-Rio
Advogado inscrito na OAB sob o nº 144.381
Bacharel em Ciências Contábeis pela UNESA
Contador inscrito no CRC/RJ sob o n. 124.463
Perito Judicial Contábil e Grafotécnico inscrito sob o nº 4570 SEJUD/TJRJ, CNPC 552
Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela UCAM
Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela UNESA

Perito Judicial atuante na Justiça Estadual do Rio de Janeiro:

3ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá
5ª Vara Cível da Comarca da Capital	8ª Vara Cível da Comarca de Niterói
6ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Madureira
7ª Vara Cível da Comarca da Capital	24ª Vara Cível da Comarca da Capital
9ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
21ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
1ª Vara Cível da Comarca de Magé	3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
27ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
34ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
1ª Vara Cível da Comarca de Magé	

Perito Judicial atuante na Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro:

4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Gonçalo
1ª Vara do Trabalho da Comarca de Nilópolis
29ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital

Breve Resumo da Lide

Processo nº 0023528-51.2020.8.19.0004
Autora: Jane Penha Ventura França

2ª Vara Cível de São Gonçalo
Réu: Banco BMG SA

Trata-se de ação proposta pela parte Autora (id 03/27) com documentação (id 28/40). Contestada a ação (65/82) fora apresentada documentação (id 83/131) fora determinada perícia contábil (id 277), tendo as partes apresentado seus quesitos (id 303/304 e 313/315).

Método e Objeto da Perícia

O objetivo da presente perícia tem por escopo responder aos quesitos apresentados pelas partes e fornecer ao juízo o máximo de elementos possíveis para sua tomada de decisão.

A fim de desempenhar o seu encargo este perito, em conformidade com os preceitos legais e comandos normativos examinou os documentos, contratos e as alegações juntados aos autos pelas partes juízo, bem como procedeu a consulta aos dados do BACEN e sítios eletrônicos específicos.

Análise dos Documentos

O documento de fls 88/89 é uma cópia de um impresso tipográfico comum de média nitidez, consistente em um contrato denominado **TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG SA E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO nº 49969632**, com dados da autora e referentes a negociação estabelecida entre as partes, mecanografado com as cláusulas e condições e com seus claros preenchidos também através de mecanografia. O contrato está datado de 20.10.2017 não expressando o local constando 1 assinatura da parte Autora em cada página e contendo as seguintes informações relevantes:

- ✓ **Valor Consignado para pagamento mínimo indicado na fatura: R\$ 96,30**
- ✓ **Vencimento: 10**
- ✓ **Taxa de Emissão: R\$ 15,00**
- ✓ **Valor por Cartão Solicitado: R\$ 3,90**

O documento de fls 90 é uma cópia de impresso tipográfico comum de média nitidez, denominado **PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG nº 49969632**, com dados da autora e referentes a negociação estabelecida entre as partes, mecanografado com as cláusulas e condições e com seus claros preenchidos também através de mecanografia. O contrato está datado de 20.10.2017 não expressando o local constando 1 assinatura da parte Autora e contendo as seguintes informações relevantes:

- ✓ **Convênio INSS**
- ✓ **Tx de Juros Máxima 3,06% a.m /44,30% a.a CET máx 3,69% a.m /55,33 % a.a**

O documento de fls 90 é uma cópia de impresso tipográfico comum de média nitidez, denominado ***PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG nº 49969632***, com dados da autora e referentes a negociação estabelecida entre as partes, mecanografado com as cláusulas e condições e com seus claros preenchidos também através de mecanografia. O contrato está datado de 20.10.2017 não expressando o local constando 1 assinatura da parte Autora e contendo as seguintes informações relevantes:

- ✓ **Convênio INSS**
- ✓ **Tx de Juros Máxima 3,06% a.m /44,30% a.a CET máx 3,69% a.m /55.33 % a.a**

O documento de fls 91 é uma cópia de impresso tipográfico comum de média nitidez, denominado ***CEDULA DE CREDITO BANCÁRIO – CCB – CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG***, com dados da autora e referentes a negociação estabelecida entre as partes, mecanografado com as cláusulas e condições e com seus claros preenchidos também através de mecanografia. O contrato está datado de 20.10.2017 não expressando o local constando 1 assinatura da parte Autora e contendo as seguintes informações relevantes:

- ✓ **Valor Total da Operação: R\$ 2.488,50**
- ✓ **Valor Liberado ao Emitente: R\$ 2.470,00**
- ✓ **Quantidade e Valor de Cada Parcela: Uma parcela**
- ✓ **Taxa de Juros Remuneratórios: 3.06%/44.30%**
- ✓ **IOF: R\$ 18,50**
- ✓ **CET: 3,69% / 55.33%**

O documento de fls 92 é uma cópia de impresso tipográfico comum de média nitidez, denominado ***PROPOSTA DE ADESAO AO SEGURO PRESTAMISTA BMGCARD-GENERALI***, com dados da autora e referentes a negociação estabelecida entre as partes, mecanografado com as cláusulas e condições e com seus claros preenchidos também através de mecanografia. O contrato está datado de 20.10.2017 não expressando o local constando 1 assinatura da parte Autora e contendo as seguintes informações relevantes:

- ✓ **Vigência: 12 meses – renovação automática**
- ✓ **Capital Segurado: Limite de Crédito do Cartão**
- ✓ **Premio Total Anual: 4,8% sobre o Capital Segurado**

- ✓ **Cobertura: Morte e Invalidez Total Permanente: R\$ 2.600,00**
- ✓ **Benefícios Adicionais: Assistência Funeral Limitado a R\$ 3.000,00**
Sorteio mensal (Pela Loteria Federal): R\$ 2.000,00
- ✓ **Pagamento do Prêmio: Único à Vista**

Limitações e Observações

O presente trabalho técnico se limitará a atender às solicitações das partes e do juízo, sem emissão de juízos de valores devendo tais julgamentos e manifestações serem feitos pelo juízo competente. Por oportuno cabe registrar que responderá aos quesitos com base na documentação rechaçado aqueles impertinentes ou de alçada exclusiva do juízo.

Além disso, o ponto de divergência entre as alegações das partes se refere ao tipo de contrato estabelecido: empréstimo consignado pensionista (autora) ou cartão de crédito consignado (réu), motivo pelo qual entende que as matérias afetas à questão deverão ser dirimidas exclusivamente pelo juízo.

Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais

Em razão da presente perícia ter como tema central questões referentes a cobranças de juros tais como capitalização e aplicação das taxas médias do mercado, entende este perito salutar abordar o tratamento dado pelos Tribunais quanto a este aspecto.

No que tange a capitalização dos juros são quatro as principais conclusões do STJ :

- I – A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos;*
- II – A capitalização ANUAL de juros é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários;*
- III – A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em regra, é vedada. Exceção: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1963-17/2000 (atual MP 2170/2001), desde que expressamente pactuada.(Súmula 539 STJ)*
- IV – A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior*

ao duodécuplo da mensal. Os bancos NÃO precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas.

STJ. 2ª Seção REsp 973.827-RS, Rel. Originário Min Luis Felipe Salomão Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Info 500)

Com vistas a responder a quesitação apresentada resta oportuno frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na [Lei de Usura](#) (Decreto [22.626/33](#)), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 STJ). Ainda sobre o tema cabe salientar que a Súmula Vinculante 7 do STF esclareceu que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. [591](#) c/c o art. [406](#) do [CC/02](#);

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. [51](#), § 1º, do [CDC](#)) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

e) Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (Súmula 379 STJ)

f) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 STJ).

Frise-se ainda que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento – aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 STJ)

No que tange a abusividade tendo por parâmetro à taxa média de mercado , a jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro(Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta

Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da taxa média. Portanto, a revisão do contrato é limitada situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530/RS, de relatoria da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009), dependente ainda de manifestação do juízo.

Além disso, o tratamento referente às tarifas e despesas com serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem e seguro de proteção financeira em contratos de financiamento foram definidos na recente decisão proferida nos Recursos Especial n.º 1.578.526/SP (Tema 958) e Recurso Especial n.º 1639259/SP (Tema 972) ambos relatados pelo Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2.

possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.3. CASO CONCRETO.3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.

3.1. **Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.** 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. **Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.** 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Taxa Média de Juros Cartão de Crédito e Empréstimo Consignado INSS (pensionista)

Em pesquisa ao site do Banco Central¹ colacionamos a seguir as taxas médias de juros praticadas no mercado para as modalidades de Cartão de Crédito e Empréstimo Consignado INSS no mês anterior ao período da contratação (dezembro 2017) até 2 anos após (novembro de 2019).

Séries selecionadas	
20746 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS	
22022 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo	
22023 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado	
22024 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito total	
25468 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS	
25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo	
25478 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado	
25479 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito total	
Período	Função
01/11/2017 a 01/11/2019	Linear

Registros encontrados por série: 25

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)								
Data mês/AAAA	20746 % a.a.	22022 % a.a.	22023 % a.a.	22024 % a.a.	25468 % a.m.	25477 % a.m.	25478 % a.m.	25479 % a.m.
nov/2017	26,83	359,17	168,45	77,70	2,00	13,54	8,58	4,91
dez/2017	26,79	352,70	169,11	73,20	2,00	13,41	8,60	4,68
jan/2018	26,89	341,80	167,89	70,87	2,00	13,18	8,56	4,57
fev/2018	26,90	347,13	175,41	77,10	2,01	13,29	8,81	4,88
mar/2018	26,75	348,59	170,37	76,49	2,00	13,32	8,64	4,85
abr/2018	26,55	349,69	171,85	76,63	1,98	13,35	8,69	4,85
mai/2018	26,16	315,35	165,49	69,16	1,96	12,60	8,48	4,48
jun/2018	25,74	297,91	168,13	67,41	1,93	12,20	8,57	4,39
jul/2018	25,51	279,97	167,13	62,42	1,91	11,77	8,53	4,12
ago/2018	25,38	283,38	166,73	61,45	1,90	11,85	8,52	4,07
set/2018	25,19	284,22	164,50	63,12	1,89	11,87	8,44	4,16
out/2018	25,11	282,56	166,06	61,44	1,88	11,83	8,50	4,07
nov/2018	25,02	288,37	161,56	60,21	1,88	11,97	8,34	4,01
dez/2018	25,28	292,86	158,91	58,06	1,90	12,08	8,25	3,89
jan/2019	25,35	288,58	163,07	60,88	1,90	11,98	8,39	4,04
fev/2019	25,41	297,11	170,47	65,00	1,90	12,18	8,65	4,26
mar/2019	25,08	301,08	178,46	67,14	1,88	12,27	8,91	4,37
abr/2019	24,65	298,17	170,84	65,37	1,85	12,20	8,66	4,28
mai/2019	24,42	299,81	174,11	65,99	1,84	12,24	8,77	4,31
jun/2019	23,99	300,56	175,58	68,21	1,81	12,26	8,81	4,43
jul/2019	23,80	300,41	175,24	66,11	1,80	12,26	8,80	4,32
ago/2019	23,57	306,21	177,29	68,28	1,78	12,39	8,87	4,43
set/2019	23,24	306,99	178,24	69,54	1,76	12,41	8,90	4,50
out/2019	22,91	315,48	173,58	69,50	1,73	12,60	8,75	4,50
nov/2019	22,65	315,93	177,77	69,97	1,72	12,61	8,89	4,52
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Resposta dos Quesitos

Quesitos do Réu (Fls. 303/304)

1. Queira o Sr. Perito informar se o Réu fez incidir os juros conforme pactuado nos contratos de utilização de cartão de crédito firmados com a Autora;

Resposta: A cobrança de juros fora feito em consonância com os índices e parâmetros previstos no contrato e no extrato da fatura do cartão de crédito, cabendo salientar apenas

¹<https://www3.bcb.gov.br/sqspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

que a parte Autora impugna a modalidade do negócio jurídico celebrado (Empréstimo Consignado ao invés de Cartão de Crédito Consignado).

2. Queira o Sr. Perito informar se os descontos em folha, referentes ao cartão de crédito, foram procedidos pelo Réu conforme pactuado, respeitando-se o valor mínimo da fatura do cartão de crédito da Autora;

Resposta: O valor indicado no documento de fl 88/89 para pagamento mínimo foi de R\$ 96,30, contudo a cobrança se iniciou com o valor de R\$ 96,32 tendo sofrido aumento a partir de maio de 2018 passando para R\$ 98,16.

3. Queira o Sr. Perito informar se a amortização do débito gerava a incidência de juros, nos termos pactuados, sendo seu cálculo realizado tomando-se por base o saldo devedor inicial - e não o saldo capitalizado; de forma que no mês seguinte os juros incidiam sobre o saldo já amortizado e assim sucessivamente.

Resposta: O cálculo era feito pegando o saldo devedor deduzido o valor descontado do contracheque (valor mínimo) posteriormente eram computados os encargos e acrescidos das tarifas e seguro (quando cabível) gerando novo saldo devedor, sendo tal operação repetida no mês seguinte. Este perito não vislumbrou cláusula informando a metodologia, cabendo salientar apenas que a parte Autora impugna a modalidade do negócio jurídico celebrado (Empréstimo Consignado ao invés de Cartão de Crédito Consignado).

4. Queira o Sr. Perito informar se a Autora efetuava o pagamento integral de sua fatura de cartão de crédito;

Resposta: Este perito não vislumbrou qualquer comprovante de pagamento nos autos sendo que as amortizações eram realizadas mediante desconto direto em folha no valor mínimo da fatura.

5. Queira o Sr. Perito informar se a Autora possui hoje dívida pendente com o Réu;

Resposta: Quesito prejudicado por ser de alçada exclusiva do juízo considerando que a parte Autora impugna a modalidade do negócio jurídico celebrado (Empréstimo Consignado ao invés de Cartão de Crédito Consignado).

6. Finalmente, queira o Sr. Perito informar, caso o quesito acima seja positivo, qual o valor atual da dívida, tomando-se por base as taxas contratualmente ajustadas.

Resposta: Quesito prejudicado vide resposta ao item anterior

Quesitos da Autora –id 313/315

1) Queira o Sr. perito informar qual o valor total do empréstimo solicitado pela Autora à instituição financeira Ré;

Resposta: O documento de fl 91 apresenta como Valor total da operação a quantia de R\$ 2.488,50 e como valor liberado ao Emitente a quantia de R\$ 2.470,00.

2) Queira o Sr. perito informar se há previsão expressa no instrumento contratual da data de início do pagamento das prestações e a data final delas;

Resposta: Este perito não vislumbrou cláusulas contratuais nesse sentido, sendo que o item 5 do documento de fl 91 no que tange a quantidade de parcelas : Única.

3) Queira o Sr. Perito confirmar se há previsão clara e expressa no instrumento contratual sobre a tarifa de emissão de cartão de crédito, o valor total da tarifa, a forma de pagamento e o valor de eventuais parcelas mensais;

Resposta: O documento de fl 88 apresenta como taxa de emissão o valor de R\$ 15,00 e valor por cartão solicitado 3,90, cabe ressaltar que quanto a taxa de emissão há dizeres expressos no seguinte sentido: “ verificar se o convênio permite”. Este perito não vislumbrou informações quanto a forma de pagamento nem valores de parcelas mensais.

4) Queira o Sr. Perito confirmar se há previsão clara e expressa no instrumento contratual sobre o seguro prestamista, o valor total do seguro, a forma de pagamento e o valor de eventuais parcelas mensais;

Resposta: Remetemos o leitor para o item “ Análise de Documentos” onde salientamos: “ O documento de fls 92 é uma cópia de impresso tipográfico comum de média nitidez, denominado **PROPOSTA DE ADESÃO AO SEGURO PRESTAMISTA BMGCARD-GENERALI**, com dados da autora e referentes a negociação estabelecida entre as partes, mecanografado com as cláusulas e condições e com seus claros preenchidos também através de mecanografia. O contrato está datado de 20.10.2017 não expressando o local constando 1 assinatura da parte Autora e contendo as seguintes informações relevantes:

- ✓ **Vigência: 12 meses – renovação automática**
- ✓ **Capital Segurado: Limite de Crédito do Cartão**
- ✓ **Premio Total Anual: 4,8% sobre o Capital Segurado**
- ✓ **Cobertura: Morte e Invalidez Toral Permanente: R\$ 2.600,00**
- ✓ **Benefícios Adicionais: Assistência Funeral Limitado a R\$ 3.000,00**
Sorteio mensal (Pela Loteria Federal): R\$ 2.000,00
- ✓ **Pagamento do Prêmio: Único à Vista”**

5) Queira o Sr. Perito apurar o valor total pago pela Autora mediante descontos no benefício previdenciário junto ao INSS, no período de dezembro de 2017 até novembro de 2021, conforme faturas de fls. 97/131 (10/12/2017 até 10/10/2020), fls. 179 (10/04/2021) e resposta do INSS (fls. 240/243) confirmando que o primeiro desconto se deu em dezembro de 2017 no valor de R\$96,32 e o último desconto (por força da tutela de urgência) em abril de 2021 no valor de R\$105,50, referente ao contrato 13677665 no benefício 154359732-4;

Resposta:

Mês	IOF	Seguro	Saque	Tarifa	Encargos	Subtotal	Pagamentos	Saldo
Dez/17	18,50	124,85	2.470,00	5,00	113,37	261,72		2.731,72
Jan/18	16,39			5,00	81,54	102,93	-96,32	2.738,33
Fev/18	7,06			5,00	81,90	93,96	-96,32	2.735,97
Mar/18	6,42				73,91	80,33	-96,32	2.719,98
Abr/18	6,97				81,33	88,30	-96,32	2.711,96
Mai/18	6,76				78,42	85,18	-98,16	2.698,98
Jun/18	6,92				80,63	87,55	-98,16	2.688,37
Jul/18	6,70				77,71	84,41	-98,16	2.674,62
Ago/18	6,87				79,87	86,74	-98,16	2.663,20
Set/18	6,85				79,52	86,37	-98,16	2.651,41
Out/18	6,61				76,60	83,21	-98,16	2.636,46
Nov/18	6,77				78,69	85,46	-98,16	2.623,76
Dez/18	6,53	10,60			75,77	92,90	-98,16	2.618,50
Jan/19	6,69	10,60			78,13	95,42	-98,16	2.615,76
Fev/19	6,69	106,00			78,05	190,74	-98,16	2.708,34
Mar/19	6,07				73,08	79,15	-98,16	2.689,33
Abr/19	6,84				80,32	87,16	-98,16	2.678,33
Mai/19	6,68				77,40	84,08	-98,16	2.664,25
Jun/19	6,84				79,55	86,39	-98,16	2.652,48
Jul/19	6,61				76,63	83,24	-98,16	2.637,56
Ago/19	6,77				78,72	85,49	-98,16	2.624,89
Set/19	6,74				78,32	85,06	-98,16	2.611,79
Out/19	6,50				75,41	81,91	-98,16	2.595,54
Nov/19	6,66				77,42	84,08	-98,16	2.581,46
Dez/19	6,43	131,28			74,49	212,20	-98,16	2.695,50
Jan/20	7,41				80,52	87,93	-98,16	2.685,27
Fev/20	6,91				80,20	87,11	-98,16	2.674,22

Mar/20	6,46				74,70	81,16	-98,16	2.657,22
Abr/20	6,81				79,33	86,14	-98,16	2.645,20
Mai/20	-1,68				68,74	67,06	-98,16	2.614,10
Jun/20					70,20	70,20	-98,16	2.586,14
Jul/20					67,18	67,18	-98,16	2.555,16
Ago/20					68,56	68,56	-98,16	2.525,56
Set/20					67,72	67,72	-98,16	2.495,12
Out/20					64,72	64,72	-98,16	2.461,68
Nov/20							-105,50	
Dez/20							-105,50	
Jan/21							-105,50	
Fev/21							-105,50	
Mar/21							-105,50	
Abr/21							-105,50	
Nov/21								2.512,05
Total	214,78	379,33		15,00	2.708,65	3.321,76	3.963,08	
Amortizado								219,67

SEM INFORMAÇÕES

6) Considerando as faturas de fls. 97/131 (10/12/2017 até 10/10/2020), fls. 179 (10/04/2021) e resposta do INSS (fls. 240/243) confirmando que o primeiro desconto no benefício previdenciário se deu em dezembro de 2017 no valor de R\$96,32 e o último desconto (por força da tutela de urgência) em abril de 2021 no valor de R\$105,50, referente ao contrato 13677665 no benefício 154359732-4, queira o Sr. Perito apurar mensalmente o quantum do valor pago era efetivamente amortizado do saldo devedor;

Resposta: Vide Resposta ao quesito anterior

7) Queira o Sr. Perito confirmar qual o valor do “Desconto previsto em folha” e o saldo devedor cobrado pela Ré na última fatura emitida acostada aos autos às fls. 272, com vencimento em 10/12/2021;

Resposta: O documento de fls 272 prevê o valor de R\$ R\$ 110,87 como desconto previsto em folha e como valor total da fatura o valor de R\$ 2.512,05.

8) Queira o Sr. Perito apurar e informar quanto tempo levaria para a Autora pagar o valor do empréstimo na forma imposta pela instituição financeira mediante empréstimo com reserva de margem consignada com cartão de crédito, levando em conta os descontos mensais no benefício previdenciário junto ao INSS (fls. 240/243) e a amortização do saldo devedor nas faturas de fls. 97/131, 179 e fls. 272

Resposta: Com pequenas variações o saldo devedor praticamente permaneceria inalterado na medida em que a amortização pelo pagamento mínimo e o acréscimo decorrente da aplicação dos juros e encargos financeiros, seguros e tarifas eram equivalentes. Por exemplo em dezembro de 2017 o saldo devedor era de R\$ 2.731,72 em fevereiro de 2019 o saldo devedor era de R\$ 2.708,34

9) Queira o Sr. Perito apurar e informar quanto tempo levaria para a Autora pagar o valor do empréstimo na modalidade de empréstimo consignado sem cartão de crédito, segundo parâmetros médios da taxa juros divulgados pelo Banco Central.

Resposta: A simulação na modalidade Empréstimo Consignado INSS com a taxa média de juros indicada no mês da contratação e expressa no item Taxa Média de Juros Cartão de Crédito e Empréstimo Consignado INSS (pensionista) (2%) considerando o número(40) e valores das parcelas pagas em valores históricos (sem correção), sem computo do seguro prestamista e tarifas, restando um saldo positivo da autora no montante de R\$

10) Queira o Sr. perito esclarecer e comparar a taxa de juros média aplicada na modalidade de empréstimo consignado sem cartão de crédito e a taxa de juros aplicada no presente caso, empréstimo com reserva de margem consignada com cartão de crédito;

Resposta: As Taxas Médias de Juros nas Modalidades Empréstimo Consignado INSS e Cartões de Crédito foram apontadas no item Taxa Média de Juros Cartão de Crédito e Empréstimo Consignado INSS (pensionista) e constam anexas. As taxas do Contrato foram descritas no item Analise de Documentos para onde remetemos o leitor.

11) Queira o Sr. perito apurar o valor total cobrado pela instituição financeira a título de encargos, especificando o total: do seguro prestamista, da tarifa de emissão de cartão de crédito, encargos financeiros e do IOF;

Resposta: Vide Tabela resposta Quesito 5

12) Queira o Sr. perito elucidar se a concessão do empréstimo e a contratação do cartão de crédito estão previstas no mesmo instrumento contratual e se caracteriza venda casada, ou seja, se seria possível a consumidora efetuar a contratação dos serviços em separado;

Resposta: Quesito prejudicado por alheio ao objeto da perícia e área de especialidade do perito, cuja análise é de alçada exclusiva do juízo, cabendo apenas remeter ao leitor ao item Análise de Documentos.

13) Com base no instrumento contratual, faturas de fls. 97/131, 179, 272 e resposta do INSS (fls. 240/243) queira o Sr. perito classificar em provável, remota ou possível se há conduta abusiva da instituição financeira Ré contra a Autora;

Resposta: Quesito prejudicado por alheio ao objeto da perícia e área de especialidade do perito, cuja análise é de alçada exclusiva do juízo.

14) Com base no instrumento contratual e faturas de fls. 97/131, 179, 272 e resposta do INSS (fls. 240/243), queira o Sr. perito classificar em provável, remota ou possível se há desvantagem excessiva da Autora frente a instituição financeira Ré;

Resposta: Quesito prejudicado por alheio ao objeto da perícia e área de especialidade do perito, cuja análise é de alçada exclusiva do juízo.

15) Queira o Sr. perito esclarecer se há alguma compra no suposto cartão de crédito discriminada nas faturas de fls. 97/131 (10/12/2017 até 10/10/2020), fls. 179 (10/04/2021) e fls. 272 (10/12/2021);

Resposta: Este perito não vislumbrou qualquer débito nesse sentido.

16) Considerando o print da tela do sistema interno da instituição financeira Ré juntado às fls. 165 e 200, queira o Sr. Perito esclarecer qual é o “Status do Cartão de Crédito” e a data do cancelamento extravio apontada no sistema.

Resposta: Quesito prejudicado por alheio ao objeto da perícia e área de especialidade do perito, cuja análise é de alçada exclusiva do juízo.

Conclusão:

Observando os documentos apresentados e diante das afirmações efetuadas no bojo do presente trabalho, este perito conclui o que resta expresso na resposta aos quesitos e no corpo do laudo. Cabe ressaltar que as conclusões e posicionamentos são de caráter meramente informativo, sem caráter vinculante e baseada nas informações constantes no corpo do laudo.

Últimas Considerações e Requerimentos:

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa **requerendo a expedição de ofício ao SEJUD para pagamento da ajuda de custo nos seguintes dados bancários: Banco do Brasil, agência 1517-2 conta corrente 27057-1**

N. termos.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2023

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

Referências Bibliográficas:

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CABRAL, Alberto Franqueira. **Curso de perícia contábil judicial e extrajudicial**. Unigranrio: 2000.

CALDEIRA, Sidenei, **A influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis**. Santa Catarina. 2000. Disponível em: <
<http://www.e.fernando.eseprofhttp://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206-A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf>

D'AUREA, Francisco. **Revisão e perícia contábil**. 3ª ed. São Paulo: Nacional, 1953.

HOOG, W. A. Z. **Prova pericial contábil: teoria e prática**. Curitiba. Editora Juruá. 2015.

MAGALHÃES, A. D. F.; SOUZA, C.; FÁVERO, H. L.; LONARDONI, M.. **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 6ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

NETO, C. E. O.; MERCANDALE, I. **Roteiro prático de perícia contábil judicial**. 2ª edição. São Paulo: Oliveira Mendes Ltda, 2000.

Normas brasileiras de contabilidade: perícia contábil: NBC TP 01 e NBC PP 01/ Conselho Federal de Contabilidade. --Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2018.

ORNELAS, M. M. G. **Perícia contábil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 10ª ed. São Paulo. Atlas, 2011.

SANTOS, J. L.; SCHIMIDT, P.; GOMES, J. M. M. **Fundamentos da Perícia Contábil**. São Paulo, Atlas, 2006.